



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 019/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 026/2022, "Autoriza a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a área de educação".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: __/04/2022

Data da Votação: 18/04/2022

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para a **contratação de pessoal por prazo determinado**, profissionais para área da educação consoante tabela abaixo, pelo prazo determinado de 1 ano, podendo ser prorrogado até 2 anos.

| | | | | |
|------------------------------|----|-----|--------------|------------------------|
| Acompanhante especializado I | 01 | 20h | R\$1.6596,97 | EMEF Olavo Bilac |
| Acompanhante especializado I | 01 | 35h | R\$2.969,66 | EMEF Nicolau Fridolino |
| Acompanhante especializado I | 01 | 40h | R\$3.393,89 | EMEF Pedacinho do Céu |

O **Executivo justifica** as contratações objetivam suprimir necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme escolas informadas, em razão de reestrutura administrativa e/ou exonerações. Segundo o Executivo, as contratações seguiram a ordem de classificação do processo seletivo simplificado vigente e/ou concurso públicas e não há cargo criado pois as demandas são flutuantes.

O projeto não veio com estimativa de impacto econômico-financeiro e, em contato com Secretaria Municipal da Fazenda, o mesmo é dispensável no caso, por já haver previsão orçamentária da LOA 2022.

É o relatório.

2) PARECER

A **competência para iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal** propor projeto de criação de cargos, nos termos do **art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**.

Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso o acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto de contratação temporária proposto respeita além do disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; Ainda, o projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O **art. 189 da Lei Municipal 2372/2008**, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O **art. 190, inc. V**, desta mesma lei, determina que **se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público**, as contratações que visam atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica. No caso, a contratação visa atender a falta de professores para o início do ano letivo, em razão de exoneração, aposentadorias e relocação de professores.

Com relação a ausência de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento, **Lei Municipal n. 3444/2021**, e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Permanente para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

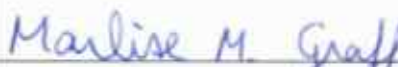



Ivoti, 18 de abril de 2022.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 26/2022

O Projeto autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para cargo de acompanhante especializado, sendo 01 cargo de 20h/semanais para EMEF OLAVO BILAC para acompanhar aluno do turno da manhã; 01 cargo de 35h/semanais para EMEF NICOLAU FRIDOLINO KUNRATH e 01 cargo de 40h/semanais para a EMEI ~~P~~DACINHO DO CÉU para aluno no turno integral. Considerando que a contratação para acompanhante especializado está prevista na Lei Federal 12.764/2012, artigo 3º, essa comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 26/2022.

| NOME | ASSINATURA | A FAVOR | CONTRA |
|----------------------------------|--|------------|--------|
| MARLISE MARIA GRAFF - Presidente |  | | |
| MARLI HEINLE GEHM - Relator |  | X | |
| CLEITON BIRK - Membro |  | X | |
| ALEXANDRE DOS SANTOS - Suplente |  | X | |

Ivoti, 11 de abril de 2022.

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 26/2022

O presente projeto de Lei visa autorizar contratação de pessoal por tempo determinado, para a área da educação, para atender necessidades temporárias de interesse público, conforme disposto na Lei Municipal 2372/2008. Observamos que se trata da contratação de:

- 01 Acompanhante especializado para 20 horas semanais a R\$ 1.696,95
- 01 Acompanhante especializado para 35 horas semanais a R\$ 2.969,66
- 01 Acompanhante especializado para 40 horas semanais a R\$ 3.393,89

Ao analisar o projeto, verificamos que medida tem por objetivo suprir as necessidades da SEMEC, devido ao aumento de demanda .

Constatamos que o Projeto de Lei possui redação apropriada ao fim proposto, veio acompanhado de anexos contendo a descrição das atribuições da categoria funcional e o Contrato a ser assinado. A justificação apresentada indica regularidade constitucional desta medida e a redação encontra-se apropriada ao fim proposto. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº26/2022, em regime de urgência.

Ivoti, 11 de abril de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente Favor () Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator Favor () Contra Ass:.....

EDIO INÁCIO VOGEL – membro Favor () Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente Favor () Contra Ass:.....